



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 201.01.01/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2024/2/947**

**MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024/FME**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTA TIPO QUENTINHAS DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAL**

---

**PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO**

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

---

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024/FME**, referente ao **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRESCIMO DE QUANTITATIVO DE ITENS**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TIPO QUENTINHA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

O **CONTRATO Nº 007/2024/FME** foi celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a Empresa **DISTRIBUIDORA VILPAN LTDA-ME**, inscrito no CNPJ nº 19.486.918/0001-10.

**2. DO PREGÃO ELETRÔNICO**

A licitação ocorreu na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, do tipo menor preço, nos termos da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação que transcorre pelo sistema digital com comunicação via internet.



Nesse sistema, os recursos de criptografia e autenticação garantem as condições necessárias de segurança em todas as etapas da licitação para os compradores, além de tornar a licitação mais ágil e transparente.

### 3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Termo de Abertura do Processo; Ofício 336/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, de solicitação da prorrogação de prazo e acréscimo de quantitativo; Dotação Orçamentaria; Autorização; cópia do Contrato; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Autuação; minuta do 1º termo Aditivo de prazo e de Quantidade; Parecer Jurídico; nº 153/2025; Despacho para o Controle Interno.

### 4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 153/2025**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021.

### 5. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

#### 5.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos art. 6º, XVII e artigo 111, da Lei 14.133/21, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XVII** – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato;

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.



Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos, segundo clausula contratual:

- Prazo previsto—04(quatro) meses – 06/02/2025 a 05/06/2025
- **1º A. Prazo—06(seis) meses – 06/06/2025 a 05/12/2025**

Prazo total do contrato: 10 (dez) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

## 5.2 DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar do acréscimo de quantitativo por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade do acréscimo de quantitativos, desde que observados os seguintes limites: ATE 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme o inciso I do § 1º ATE 50% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, conforme o inciso II do § 1º.

Nesses dispositivos legais ressalta que todo acréscimo quantitativo deve ser justificado e previamente autorizado pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compra, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Compulsando os autos, a Administração Pública, com a finalidade de dar continuidade ao contrato, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato de acordo com o Ofício nº 001/2025-SINFRA, o qual se caracteriza com o **acréscimo de quantitativo de 25%**.

Extraindo os respectivos percentuais em cima do valor original do contrato de R\$ 22.430,58 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta mil e cinquenta e oito centavos), ficaria da seguinte maneira, seguindo tabela abaixo:



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001	Fornecimento de refeições prontas	330	R\$ 16,98	<b>R\$ 5.603,40</b>

## 5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, antes de ser remetido ao Mural de Licitações do TCM/PA, ocorra a homologação e publicação.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 05 de junho de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
Portaria N°279/25